



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 289/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.000335-2025-49

Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

Requerente: F. V. P.

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou as manifestações finais de todos os ministérios (como Fazenda, Minas e Energia, MDIC e Meio Ambiente, bem como outros que porventura tenham participado) na etapa de análise de voto ou sanção da Lei nº 15.097/2025, com os respectivos pareceres, análises, notas técnicas, e-mails, planilhas e todos os demais documentos que embasaram cada análise.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão informou que o parecer é protegido pelo sigilo advogado-cliente, conforme o art. 22 da Lei 12.527/2011, art. 7º, inciso II da Lei 8.906/1994, art. 116, V, “a”, e VIII da Lei 8.112/1990, e art. 19, inciso XVI e § 1º da Portaria AGU nº 529/2016. Todos os documentos que compõem esse processo foram recebidos pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República para elaboração do parecer jurídico e, por essa razão, são também sigilosos. O que não quer dizer que sejam sigilosos para os órgãos que os produziram, no caso, Ministério da Defesa, Ministério da Gestão e da Inovação, Ministério do Turismo, Ministério Planejamento e Orçamento, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Assim, sugeriu ao requerente que buscasse os ministérios diretamente, como forma de acesso mais célere e assertivo.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente alegou que, como a decisão de sanção e voto já foi publicada no Diário Oficial da União, não há sigilo para tais documentos. Para o cidadão, tendo a Casa Civil tais documentos, também não há por que dificultar o processo de obtenção dos mesmos orientando que o interessado busque cada um dos ministérios envolvidos, tornando mais burocrático, custoso e penoso o processo de obtenção de informações de interesse público.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão requerido informou que o art. 22 da Lei 12.527/2011 e o art. 6º, I, do Decreto 7.724/2012 são enfáticos em garantir a manutenção do sigilo profissional, bem como de outros legalmente previstos. Assim, o sigilo profissional advogado-cliente, previsto no art. 7º, II, da lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e as normas de conduta dos servidores públicos, art. 116, V, VI e VII da Lei nº 8.112/1990, devem ser respeitados, conforme já entendeu a CGU, como se pode observar no art. 19, inciso XVI e § 1º da Portaria AGU nº

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Da manifestação do requerente, destaca-se: “*Lamento que o sigilo da relação advogado-cliente esteja sendo usada para impedir a publicidade de atos públicos. O espírito da LAI é de que a publicidade é regra e o sigilo a exceção. Peço, embora contrariado, que sejam liberados todos os documentos não abarcados por essa justificativa. Isto é, todos que não sejam pareceres de advogados públicos. O que, aliás, já poderia ter sido liberado desde o início*”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão respondeu que, ainda que tenha havido redução do escopo, foi negado provimento com base nas informações prestadas nas instâncias prévias pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, que passam a integrar esta decisão.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente pediu novamente a liberação dos documentos solicitados.

ANÁLISE DA CGU

De acordo com o entendimento da CGU, o sigilo profissional que protege de divulgação os pareceres jurídicos também abrange os materiais, documentos, comunicações, insumos e produtos resultantes da atividade de advocacia, salvo se o advogado público se manifestar em sentido contrário, nos termos do §2º do art. 19 da Portaria AGU nº 529/2016. No caso, observa-se que a SAJ/CC-PR manifestou-se quanto ao sigilo profissional das informações recorridas, conforme estabelecem o art. 7º, II, da lei 8.906/1994, as normas de conduta dos servidores públicos, art. 116, V, “a”, e VII da Lei 8.112/1990, e art. 19, XVI, e § 1º da Portaria AGU nº 529/2016. A CGU considerou que houve manifestação expressa de advogado público indicando a necessidade de restrição de acesso com base na inviolabilidade profissional do advogado, nos termos da previsão do inciso II do art. 7º do Estatuto da OAB, reconheceu a caracterização de sigilo específico, razão suficiente para a negativa de acesso com base no disposto no art. 22 da Lei nº 12.527/2012.

DECISÃO DA CGU

A Controladoria indeferiu o recurso tendo em vista que sobre as informações solicitadas, no órgão requerido, incide restrição de acesso fundamentada no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 em conjunto com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 e com o art. 19 da Portaria AGU nº 529/2016.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Da manifestação do requerente, destaca-se: “*nem todos os documentos envolvidos na análise de sanção ou veto são de autoria de advogados ou recebe algum tipo de modificação por parte deles. Parte é, mas outra grande parte (provavelmente a maioria) é oriunda de secretarias e gabinetes de outros ministérios, como o da Fazenda, o de Minas e Energia e o do Meio Ambiente, por exemplo. Usar o sigilo da relação advogado-cliente para estender o sigiloso à totalidade desses documentos, que compõem valiosa informação para os cidadãos e para a sociedade interessada em discutir decisões e os rumos do país, é não apenas moralmente questionável como legalmente também. (...) não há razão para invocar o sigilo da relação advogado-cliente nesse caso, quando não há manifestação do advogado público. No caso de todos os documentos que não têm um parecer de advogados, um comentário, uma modificação ou ato similar, eles devem ser públicos e a Casa Civil não deve ter o poder de barrá-los*”.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DA CMRI

Conforme os autos, o pedido em tela refere-se ao acesso a documento produzido por membro da Advocacia-Geral da União para subsidiar a decisão relativa à sanção ou voto presidencial à Lei nº 15.097/2025. O órgão requerido negou o acesso à documentação pretendida, esclarecendo que tal restrição decorre pelo sigilo advogado-cliente, conforme o art. 22 da Lei 12.527/2011, art. 7º, inciso II da Lei 8.906/1994, art. 116, V, “a”, e VIII da Lei 8.112/1990, e art. 19, inciso XVI e § 1º da Portaria AGU nº 529/2016. Já em 3ª instância, segundo o entendimento da CGU, o sigilo profissional que protege de divulgação os pareceres jurídicos também abrange os materiais, documentos, comunicações, insumos e produtos resultantes da atividade de advocacia, salvo se o advogado público se manifestar em sentido contrário, nos termos do §2º do art. 19 da Portaria AGU nº 529/2016. Sobre o tema, cumpre observar que a matéria já foi objeto de análise por esta Comissão em diversos precedentes, destacando-se o de NUP [00137.014237/2023-27](#), no qual firmou-se o entendimento de que o sigilo dos advogados públicos está amparado pelo Estatuto da OAB, e constitui hipótese legal específica de sigilo, conforme o art. 22 da LAI. Destaca-se, ainda, nos precedentes referidos, que “é fundamental compreender que a aplicação do sigilo profissional, com base no art. 7º inciso II da Lei nº 8.906/1994, deve ser verificado caso a caso, sendo aplicável única e especificamente para as situações de sanção e voto presidencial a projeto de lei, a fim de não permitir um entendimento amplo e automático”. Nesse sentido, em vista a semelhança entre o presente recurso e o precedente mencionado e de que não há fatos novos que justifiquem a revisão do entendimento firmado, a CMRI mantém seu posicionamento sobre o tema. Assim, decide-se pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no seu mérito, pelo indeferimento, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, em vista da incidência de sigilo específico sobre as informações requeridas.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 08/08/2025, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819263** e o código CRC **BEC321EE** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819263